CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
**GED Nº 20.27.0142.0000096/2021-72**
MANIFESTAÇÃO Nº 30168/OUVIDORIA
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO – ESPECIALIZADA NA **DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE - ARACAJU**
SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **ESTÂNCIA** - ESPECIALIZADA NA **DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, *ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE* E 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA, *ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO* – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A ÁREA DE SAÚDE - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE – QUESTIONAMENTO ACERCA DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM EDITAL – CANDIDATO(A) PARA VAGA DA REGIONAL DE ESTÂNCIA – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 019/2020-CPJ COMBINADA COM A RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ – **ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA** (SUSCITADA).

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão – *especializada na defesa dos direitos à saúde* - Aracaju, em face do declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça de Estância.

Consta em linhas gerais que, no **dia 26 de maio de 2021**, a **Ouvidoria deste órgão recebeu**, através do canal telefônico 127, a **Manifestação nº 30168**, de cunho sigiloso, versando, em suma, sobre supostas irregularidades decorrentes do Processo Seletivo

Simplificado – PSS – do ano de 2020 – realizado pela Secretaria Estadual de Saúde.

O (a) Noticiante informa que o aludido certame disponibilizou vagas em 02 (duas) regiões distintas do Estado de Sergipe, sendo uma delas a regional de Estância, oportunidade em que realizou a sua inscrição como profissional da área de enfermagem para concorrer a vaga na região do referido município.

Em sua reclamação, questionou pontos referentes a critérios gerais de classificação do PSS, além de questões específicas referentes ao julgamento dos documentos apresentados na inscrição, em que pese, registre, não ter se identificado para eventuais futuras explicações por parte do órgão responsável.

Ato contínuo, a Ouvidoria encaminhou a comentada manifestação para a 1ª Promotoria de Justiça de Estância, *especializada na defesa do patrimônio público.*

Doravante, em 1º de julho do corrente ano, a Dra. Promotora de Justiça com atuação na **Promotoria de Justiça de Estância**[1], sustentando o seu posicionamento na falta de atribuição para apurar matéria que versa sobre Processo Seletivo Simplificado no âmbito do Estado de Sergipe, apesar das vagas serem previstas por região, efetuou o **declínio da manifestação**, ainda em fase preliminar (ou seja, antes do registro no sistema do PROEJ), **para a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** – *especializada na defesa dos direitos à saúde* – Aracaju, por meio do GED nº 20.27.0203.0000046/2021-22.

Contudo, **recebido o expediente no órgão especializado na defesa dos direitos à saúde, em Aracaju, o ilustre Promotor**[2], em 20 de julho de 2021, **suscitou o presente conflito negativo de atribuições.**

1Dra. Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho
2Dr. José Rony Silva Almeida

Fundamentou o seu pleito na novel Resolução nº 019/2020-CPJ e no argumento de que o simples fato do certame ter sido deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde não enseja o deslocamento da atribuição da Promotoria localizada no interior para uma das Promotorias do Patrimônio Público da Capital, especialmente quando a reclamação foi formulada por candidato que disputa vaga na regional de Estância, sob pena de esvaziamento das promotorias interioranas em todos os casos em que houvesse envolvimento do Poder Executivo Estadual.

É o relatório.

Com efeito, neste particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

> Art. 35. São atribuições do **Procurador-Geral de Justiça:**
>
> I – Administrativas:
>
> (…)
>
> 14. **resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Nesse diapasão, acerca do tema, o **Conselho Nacional do Ministério Público** (CNMP) exarou o **enunciado nº 06,** nos seguintes termos:

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou

> desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

No mesmo sentido, urge trazer à baila o acórdão n° 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga à que ora se descortina:

> HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPURS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a

> independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC N° 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do conflito.

A partir da análise do feito, observa-se que a problemática apontada nos autos denota a análise de 02 (dois) pontos específicos:

1 Definição da Promotoria pelo critério de especialização de atribuição: matéria afeta à saúde ou ao patrimônio público?

2 Definição da Promotoria pelo critério do local do dano: Aracaju ou Estância?

**1) PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO X PROMOTORIA DA SAÚDE:**

No Conflito ora suscitado, a definição da unidade ministerial responsável pelo conhecimento da matéria requer exame da distribuição das atribuições e do objeto de investigação.

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme assinalado alhures, o **substrato fático** se resume, em síntese, na apuração de **supostas irregularidades encontradas no Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Estado de Sergipe no ano de 2020.**

Deste modo, impende anotar, 'prima facie', que os fatos a serem apurados não têm por objeto questão atinente à suposta (dis)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde, mas sim o indicativo de apuração de eventuais irregularidades na realização de certame pela

Secretaria Estadual de Saúde para contratação de profissionais.

Com isso, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria atinente a concursos públicos encontra-se inserida na área de patrimônio público.

Impende registrar que, em 11 de setembro de 2020, surgiu a **Resolução no 019/2020-CPJ**, que modifica dispositivos da Resolução n° 007/2011 – CPJ, a qual trata das **atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**.

Através da citada resolução, o CPJ acabou por revogar o art. 20 da Resolução 007/2011 que, ao estabelecer que a Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exerceria suas atribuições "sempre em caráter residual", transformou-se em fonte de vários conflitos de atribuições entre as Promotorias especializadas.

A nova regulamentação veio estabelecer, de forma mais clara, que:

> **Art. 20.** As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária. (Redação dada pela Resolução n° 019/2020 – CPJ, de 11 de setembro de 2020)
>
> Parágrafo único. **Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa do Patrimônio Público**,

da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, **contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas.** (Acrescentado pela Resolução no 019 /2020 – CPJ, de 11 de setembro de 2020)

Art. 21. As 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas no **Direito à Saúde Pública**, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, **quando o suposto ato ímprobo for diretamente lesivo ao direito fundamental à saúde.** (Redação dada pela Resolução no 019 /2020 – CPJ, de 11 de setembro de 2020)

**A disciplina trazida pela Resolução no 019/2020-CPJ** modifica dispositivos da Resolução n° 007/2011 – CPJ, que trata das atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, no entanto, **é aplicável supletivamente às Promotorias de Justiça do interior do Estado por força de norma expressa:**

**Art. 31. As regras de distribuição de atribuições definidas nesta Resolução se aplicam, no que couber, a todas as Promotorias de Justiça com atribuições extrajudiciais.**

Por sua vez, o **art. 3°** dispõe, *in verbis*:

Art. 3° **As disposições contidas na presente Resolução,** que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, **terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação,** vedada a redistribuição dos procedimentos em curso.

Nesse diapasão, versando o objeto sobre supostas irregularidades na contratação de pessoal decorrente de Processo Seletivo Simplificado aberto em 03 de dezembro de 2020 e cuja reclamação foi posterior à edição da Resolução nº 019/2020-CPJ, **a atribuição e, consequente, distribuição deveria ser, como assim o fez acertadamente a Ouvidoria deste órgão**, para uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público.

**2) PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE ARACAJU X PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE ESTÂNCIA:**

Ultrapassado o questionamento sobre a especialidade da Promotoria para registrar e dar continuidade à apuração do impasse ora apresentado, resta saber **qual o local competente** para tanto: **Promotoria do Patrimônio Público de Aracaju ou Promotoria do Patrimônio Público de Estância?**

De fato, assiste razão ao Suscitante ao argumentar que o simples fato de o certame ter sido deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde não é motivo suficiente para deslocar a atribuição para a Promotoria de Justiça da Capital.

Explica-se.

A reclamação formalizada perante a Ouvidoria deste órgão foi realizada por candidato (a) inscrito (a) no certame para vaga destinada à região de Estância.

Em seu relato contido na Manifestação nº 0030168, o (a) Noticiante questiona:

> **QUE ocupa atual e concomitantemente, com horários compatíveis para o regular exercício de ambos, dois vínculos empregatícios, sendo um no setor privado e outro no serviço público (PSS/SES/2018/2019);**

**QUE, na prova de títulos do mais recente PSS (2020), apresentou ambos os vínculos, todavia, um deles (com o Estado) foi desconsiderado, sob a justificativa de serem concomitantes, razão pela qual o de menor tempo foi excluído da pontuação;**

**QUE tem conhecimento de casos idênticos nos quais os dois vínculos concomitantes foram considerados;**

**QUE cita como exemplos da situação predita REGINALDO DOS SANTOS (RG 1270403), PRISCILA MARIA DE ANDRADE SANTOS (RG 1253305706) e MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA (RG 1108489);**

**QUE existem INCONSISTÊNCIAS NA AVALIAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE VÍNCULO (ITENS PONTUADOS NO CERTAME);**

**QUE são aceitas declarações exaradas por supostos empregadores, sem necessidade de apresentação da CARTEIRA DE TRABALHO, no entanto, caso a CTPS seja apresentada para demonstrar vínculo empregatício, necessariamente deverá ser acompanhada pelas mencionadas declarações;**

**QUE a falta de objetividade compromete a lisura e a isonomia indispensáveis ao processo;**

**QUE, reitera, o Estado precisa explicar o porquê da manutenção dos contratos temporários de 2014 e a substituição apenas dos contratos temporários de 2018/2019.**

Assim, vê-se que o (a) Reclamante aborda supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado, **mais especificamente no julgamento de sua**

**documentação apresentada no intuito da aprovação da vaga disponibilizada para o Município de Estância.**

Eventuais questionamentos de cunho geral foram apontados pelo (a) Reclamante no sentido de subsidiar os pontos levantados na análise de sua classificação ou desclassificação no certame.

Assim, se a circunstância de ter sido o PSS realizado pelo Estado de Sergipe, ainda que disponibilizadas vagas para a regional de Estância, determinasse a atribuição da Promotoria do Patrimônio Público da Capital, de fato haveria um esvaziamento das promotorias interioranas em todos os casos envolvendo o Poder Executivo Estadual.

*Ad argumentandum tantum*, o Hospital de Urgências de Sergipe é o maior hospital público de todo o Estado. Se todas as reclamações instauradas nos municípios dos interiores versando sobre pedido de transferência para o referido nosocômio fossem direcionadas para as Promotorias de Saúde da capital, simplesmente por ser um hospital vinculado ao Estado de Sergipe, ocorreria uma sobrecarga das promotorias de Aracaju em detrimento das promotorias do interior, sem justificativa plausível, devendo o (a) Noticiante comprovar, no caso específico, o local de seu domicílio.

Portanto, se o(a) candidato(a) está questionando supostas irregularidades existentes para o preenchimento de vagas na regional de Estância, a atribuição para prosseguir com as investigações é da Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Estância.

Nesse sentido, a Resolução nº 016/2014 - CPJ, cujo art. 3º, § 2º, prevê:

> Art. 3º. As **atribuições das Promotorias de Justiça de Estância serão assim distribuídas:**

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional e ao Sistema Prisional;

III – A **1ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas** ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, **ao Patrimônio Público** e à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária, ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;

IV – A 2ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. A atuação da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância, na fiscalização do sistema prisional, ficará restrita à realização de visitas mensais ao estabelecimento prisional existente no

Município, emitindo-se o correspondente relatório, que será encaminhado à 3ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 007/2011 – CPJ.

Forte em tais argumentos, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em questão é da **1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estância**, ora suscitada.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas unidades ministeriais interessadas.

Aracaju, 18 de outubro de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça